



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 354/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/07/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3944/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200621804

RECORRENTE: COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - PROVENIENTE DO LANÇAMENTO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Restou comprovado que a empresa autuada se aproveitou de créditos de ICMS indevidamente. Decisão amparada no artigo 65, I e II do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise que a empresa autuada se creditou indevidamente de ICMS, no valor de R\$ 54.724,72 (cinquenta e quatro mil setecentos e vinte quatro reais e setenta e dois centavos), no exercício de 2003.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96, e, como penalidade, sugere os arts. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e arts. 65, II, 66, 73, 74 e 589 do Decreto nº 24.569/97.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informação Complementar, Ordem de Serviço nº 2006.14838, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.12626, Ordem de Serviço nº 2006.26968, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.22133, Termo de Conclusão de Fiscalização, Levantamento de Débitos de ICMS, Registro de Entradas, Cópias de Notas Fiscais e Cópia do Contrato, todos acostados às fls. 03/587.

Defesa Administrativa às fls. 590, requerendo a nulidade/improcedência da ação fiscal, em razão da existência de vários vícios.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 593/597, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário, reafirmando o disposto na inicial.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 822/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 604/605, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de procedência do lançamento proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto à acusação de crédito indevido de ICMS oriundo de notas fiscais de entrada sem o destaque do imposto estadual, do registro de crédito superior ao destacado em notas fiscais de entradas e do creditamento em aquisição de bens de uso/consumo e de operações, simples faturamento sem destaque do imposto, no exercício de 2003.

Fazendo uma análise dos autos, verifica-se que a autuada afirma às fls. 599 que apresentará posteriormente suas razões de defesa, todavia até a presente data nada fora anexado aos autos.

Quanto à legitimidade do creditamento do ICMS, cabe análise do art. 60, IX do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

IX - à entrada de bem:



b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1.º de janeiro de 2011;

Observa-se que a alínea "b" fora tacitamente alterada pela Lei nº 13.879/2007, com efeitos retroativos à data de 13/12/2006, consoante o disposto no art. 2º da Lei Complementar 122/2006.

O art. 65, I e II do RICMS contém disposição semelhante à da alínea "b", supra transcrita, e foi modificado pelo art. 1º, XII do Dec. 26.878/2003, com efeitos a partir de 1º/1/2003, prevendo a vedação ao crédito de ICMS para operações beneficiadas e para entrada de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento, *in verbis*:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário na legislação;

II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em lei complementar;

Assim, compreende-se que o crédito aproveitado pela empresa relativo à aquisição de bens de uso e consumo e escrituração de valor maior que o devido de nota fiscal sem destaque do imposto é indevido, devendo, portanto, sofrer a sanção capitulada no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação dada pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular condenatória, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	54.724,72
MULTA:	R\$	54.724,72
TOTAL:	R\$	109.449,44



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

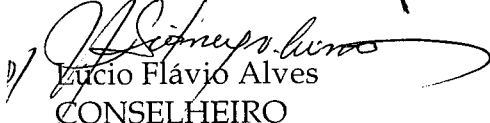

Faniê Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

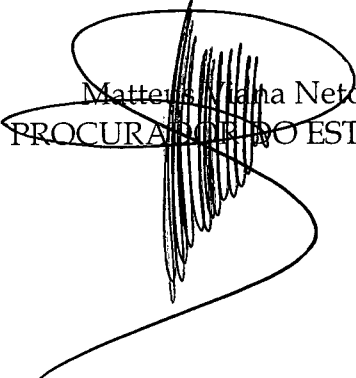

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Lucio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Camila Borgés Duarte
CONSELHEIRA


Matheria Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO